



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10831.012173/2001-31  
**Recurso nº** 135.181  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 301-1.971  
**Data** 18 de junho de 2008  
**Recorrente** MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** DRJ/FORTALEZA/CE

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão de Primeira Instância que considerou o Lançamento efetuado totalmente procedente em face do não recolhimento de Imposto de Importação, por entender o Fisco ter havido o descumprimento de condições necessárias à benesse da suspensão de impostos no regime do Drawback

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório de Primeira Instância proferido na ocasião do Julgamento da Impugnação protocolada pela contribuinte:

*"A contenda refere-se à exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 9.862,69, decorrente de procedimento fiscal levado a efeito pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, que culminou com a lavratura dos Autos de Infração de fls.176/179 - Imposto de Importação (R\$ 7.249,08) e fls.180/183 - Imposto sobre Produtos Industrializados (R\$ 2.613,61), datados de 07/12/2001, inclusos os respectivos acréscimos legais, e cujas ciências pela atuada ocorreram em 13/12/2001.*

*Conforme constatado, o lançamento originou-se da conclusão da fiscalização de que foram inadimplidos os compromissos assumidos pela atuada no Ato Concessório de Drawback de n.º 1227-95/010-8 e aditivos (fls. 378/380).*

*A fiscalização pautou a sua conclusão ao detectar a ocorrência dos seguintes fatos:*

***Os Registros de Exportação apresentados para comprovar o Ato Concessório, conforme Anexos n.º 3001, 3002 e 3003 do Relatório de Comprovação de Drawback, não estão vinculados à exportação Drawback-Suspensão.***

*- Foram enquadrados como Exportação Normal (80000);*

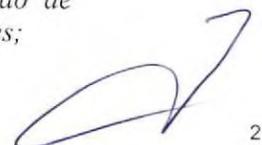
*- Não têm o n.º do Ato Concessório informado no campo "2f";*

*- Nos Registros de Exportação, os quais o enquadramento da operação consta como Drawback Suspensão (81101), a vinculação com o presente Ato Concessório deveria ocorrer no campo "2f" ou no campo "24". No entanto, nada foi informado no campo "2f" e no campo "24" foi informado o n.º de outro Ato Concessório (1227-95/021-3).*

*Inconformado com o lançamento, a atuada apresentou sua impugnação (comum aos autos de infração) em 14/01/2002, conforme documentação de fls.188/199, onde, após transcrever parte do Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos (fls.188/190), desenvolveu sua defesa, conforme a seguir, sinteticamente, exponho:*

*Preliminarmente*

*Ocorreu a decadência em relação ao lançamento do imposto, observando-se a regra do artigo 150, § 4º do CTN. De modo a consubstanciar sua alegação, a impugnante transcreve acórdão de decisão proferida pela 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes;*



*Mérito*

*Tomando por base parte do texto da "Introdução" contida no referido Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos, a impugnante argumenta que a SECEX, através das Agências do Banco do Brasil, é o Órgão responsável pela concessão e análise da comprovação do Regime Drawback. Assim, ao apresentar o Relatório de Comprovação perante o Banco do Brasil a defendente cumpriu com os compromissos assumidos;*

*A ausência do nº do Ato Concessório no RE e a falta do código da operação (código 81101) não podem ser fatores determinantes para a desconsideração do mesmo, a comprovação física da exportação pode se dar através dos dados constantes nas RE's, tais como "data de embarque, peso, valor, mercadoria", a vinculação não dispensaria todos esses dados que são de suma importância para a real comprovação "comprovação física", fator determinante para o preenchimento das condições pré-estabelecidas do ato "quantidades e valores", sendo que em nenhum momento foi analisado pela D. Fiscalização, atendo-se a mesma somente a um erro formal;*

*Em nenhum momento a D. Fiscalização levou em consideração o RESULTADO CAMBIAL DA OPERAÇÃO, o que é pré-requisito para a comprovação do Regime Drawback na Modalidade Suspensão, conforme previsão legal do Comunicado nº 21 de 11.06.1997. Muito embora tenha a D. Fiscalização entendido que a Defendente, incorreu em descumprimento dos termos do Drawback quando da comprovação das exportações dos produtos objeto do Ato Concessório ora discutido, entende a Defendente ter preenchido a condição essencial do mesmo, em relação ao resultado cambial. Observando-se o contexto das exportações, objeto das comprovações do Ato ora discutido, mesmo que excluindo os valores da RE's em duplicidade, encontramos o valor relevante mencionado acima como valor total das exportações, muito benéfico à Balança Comercial Brasileira, motivo pelo qual e com fulcro no próprio Comunicado nº21, merece ser analisado com a conseqüente descaracterização da glosa pretendida*

*Outro ponto de suma importância excluído da análise realizada pela D. Fiscalização para emissão e sua conclusão final, fundamentando que a Defendente não cumpriu o Ato Concessório em relação a quantidade e valor nele fixado, é a quebra de 5% (cinco por cento) decorrentes do processo produtivo em que passa a matéria prima importada. Para substanciar sua alegação o impugnante transcreve texto do Acórdão 303-25.807 do Conselho de Contribuintes (fl.188), onde é dito que "A quebra do processo produtivo de matéria-prima importada sob o regime drawback suspensão é de 5% (cinco por cento) consoante determina a legislação de regência";*

*Recorrendo aos artigos 87 e 90 do Código Civil, a impugnante defende que o erro formal encontrado nas RE's não pode viciar o ato jurídico realizado, já que há meios para sanar mencionado vício, através dos dados das RE's que as vinculam ao Ato Concessório respectivo, possibilitando a comprovação da exportação do material importado com base no Regime de Drawback, não houve erro substancial capaz de caracterizar a não exportação, admitindo assim prova em contrário*



*capaz de demonstrar através dos dados constantes nas (sic) RE's que houve o adimplemento das obrigações da Defendente;*

*O erro de forma admite prova em contrario e, através da juntada das (sic) RE's em anexo (doc.01 ao 79) onde se pode confirmar o peso, a quantidade e o valor mercadoria exportada, informado no Relatório de Comprovação de "DRAWBACK", desincumbindo a Defendente do ônus comprobatório da exportação, já que ficou claramente demonstrado o total adimplemento do Ato Concessório;*

*Cabe ressaltar, que antes da implantação do Siscomex, o Banco do Brasil ao receber as documentações do "Relatório de Comprovação de Drawback" conferia as mesmas, e havendo pendências informava o Contribuinte Beneficiário do regime, para que o mesmo pudesse sanar tais pendências. Verifica-se ainda, que com a implantação do Siscomex, os dados das (sic) RE's foram transportados para o sistema, através do órgão responsável para tanto, não sendo a Defendente em nenhum momento sido notificada em relação aos pontos ora indagados;*

*Com o preenchimento desses requisitos a Defendente poderia tão somente ser penalizada por um descumprimento de Ordem Pública, e nunca ter os seus atos invalidados. Podemos, para tanto utilizar um raciocínio análogo que é aplicado pela Receita Federal no caso da necessidade de reprocessamento da DIRF, onde a penalidade para tanto é o pagamento de uma taxa para que se possa reprocessar a mesma em relação aos dados tido como errôneos;*

*O Comunicado n.º 21, de 11 de julho de 1997, publicado no DOU em 23.07.97 "CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME DRAWBACK", prevê no Título 21 "DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS":*

*21.1 - Os documentos que comprova, as operações de importação e exportação vinculados ao Regime Drawback, são os seguintes:*

*I-Declaração de Importação (DI);*

*II- Registro de Exportação (RE) averbado;*

*Assim, as RE's que foram devidamente averbadas são documentos hábeis a comprovação do Drawback;*

*Requer que o presente Auto de Infração (sic) seja **convertido em diligência** e que seja aberto prazo para a correta vinculação das RE's, sanado-se o vício encontrado, através do acesso permitido ao Sistema SISCOMEX; (negritei)*

*Em relação aos anexos das RE's que foram vinculadas erroneamente no Ato Concessório n.º 1227-95/021-3 esclareça-se que houve um erro no momento de se vincular as RE's no SISCOMEX, em detrimento do auto ora discutido;*

*E ainda, verifica-se no item 12, do Resultado da Verificação do Ato Concessório, que a D. Fiscalização efetuou a GLOSA TOTAL das exportações informadas nos Anexos do Relatório de Comprovação,*

*exigindo a totalidade dos tributos suspensos, com exceção dos tributos relativo ao material nacionalizado, o que fere prontamente o Título 27 da Legislação acima identificada.*

*Ao final, a impugnante solicita que sejam constatados os fatos narrados, e após o exame da espécie, julgá-la INSUBSISTENTE, arquivando o processo como medida da mais lúdima e cristalina JUSTIÇA.*

*Diante da impugnação apresentada, e após a juntada da documentação pertinente (fls.188/401) o processo foi encaminhado em 17/01/2002 à DRJ/SPO II/SP, unidade originalmente competente para julgar a lide.*

*Por força da Portaria SRF nº 956, de 08/04/2005, D.O.U de 12/04/2005, que transferiu a competência de julgamento, o processo foi encaminhado a esta DRJ/Fortaleza."*

Diante da Impugnação apresentada, a DRJ – Fortaleza/CE proferiu julgamento considerando o Lançamento do crédito tributário procedente, pelas razões consubstanciadas na seguinte Ementa:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 28/06/1995, 20/07/1995*

*Ementa: PEDIDO DE DILIGÊNCIA.*

*Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando esta providência revelar-se prescindível para instrução e julgamento do processo. A concessão de prazo adicional para correção de supostos erros no Registro de Exportação não justifica a realização de diligência, por ser possível a impugnante carrear ao processo a prova documental da pretendida retificação.*

*Assunto: Regimes Aduaneiros*

*Data do fato gerador: 28/06/1995, 20/07/1995*

*Ementa: DRAWBACK-SUSPENSÃO. INADIMPLENTO. IMPOSTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL.*

*Em caso de inadimplemento do regime de drawback, modalidade suspensão, o termo de início do prazo decadencial, para lançamento dos impostos incidentes na importação, corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte ao da emissão do Relatório Final de Comprovação de Drawback.*

*DRAWBACK. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR.*

*Compete à Secretaria da Receita Federal a aplicação do regime drawback e fiscalização dos tributos, compreendendo o lançamento do crédito tributário e a verificação do regular cumprimento, pelo importador, dos requisitos e condições fixados pela legislação de regência.*

*DRAWBACK. INADIMPLEMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES.*

*Somente serão aceitos como comprovação do adimplemento do drawback Registros de Exportação que contenham o código de operação relativo ao drawback e devidamente vinculados ao respectivo Ato Concessório.*

*Lançamento Procedente."*

A contribuinte foi intimada da decisão em 01/03/2006 e tendo em vista o Julgamento improcedente da Impugnação apresentada interpôs Recurso Voluntário em 30/03/2006 alegando que:

*a) preliminarmente o processo deve ser convertido em diligência para que seja realizada uma "auditoria de produção" sob pena de cerceamento de defesa;*

*b) ocorreu a decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento, uma vez que, a data do fato gerador do tributo é a data do Registro da Declaração de Importação, em consonância com o artigo 150, §4º do CTN;*

*c) apresentou o Relatório de Comprovação perante o Banco do Brasil, órgão eleito para a emissão, controle e fiscalização do Regime de Drawback, e que sendo esses aceitos e deferidos, entende que houve a concordância tácita com as exportações, posto que não foi notificada em momento algum por inadimplência dos Atos Concessórios;*

*d) a decisão não contesta as exportações realizadas e ainda foram apresentados documentos e informações que não foram questionadas pela Fiscalização, tais como o efetivo embarque da totalidade das mercadorias, bem como os relatórios de comprovação que demonstram os n.º dos REs, a data do embarque, a quantidade, o valor e principalmente o n.º do Ato Concessório, documento esse recebido e analisado pela Secex;*

*e) não foi analisado o Resultado Cambial da operação, devendo ser analisado para ser considerada a verdade material e não apenas a ausência da vinculação física dos RE's, até porque a intenção do Regime é beneficiar a exportação;*

*f) a ausência do n.º do Ato Concessório no RE e a falta do Código da Operação (81101) não podem ser fatores determinantes para a desconsideração do mesmo, a comprovação física e material da exportação pode se dar através dos dados constantes do RE, sendo que tais dados para a comprovação de quantidade e valor, não foram analisados pela Fiscalização, caracterizando cerceamento de defesa;*

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Trata-se de exigência de crédito tributário decorrente da desconsideração do regime aduaneiro de Drawback Suspensão

Independentemente dos dados que formalmente o exportador venha a informar nos registros de exportação, para fins de admitir-se como procedente a glosa dos valores exportados, desconsideração do regime e conseqüente exigência dos tributos suspensos com acréscimos legais, deverá se levar em conta a verdade material.

O entendimento exarado pelo Ilustre Julgador de primeira instância é de que seria necessária diligência para realização de Auditoria de Produção. Contudo não creio que seja litigioso o fato de os insumos importados terem sido utilizados na industrialização dos produtos exportados, tanto que a motivação do lançamento restringe-se a não vinculação do RE ao Ato Concessório, ou a indicação de outro ato concessório.

Contudo, a vinculação entre o objeto compromissado a importar e o realmente importado e o produto compromissado a exportar e o realmente exportado, bem como suas respectivas quantidades e valores, deve ser analisado pelo órgão concedente.

Diante do exposto, e no sentido de se alcançar plena convicção na ação julgadora, com base no art.18 do Decreto nº 70.235/1972 c/c os arts. 24 e 39 da Lei nº 9.784/1999, voto pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** à repartição de origem para que sejam adotados os seguintes procedimentos:

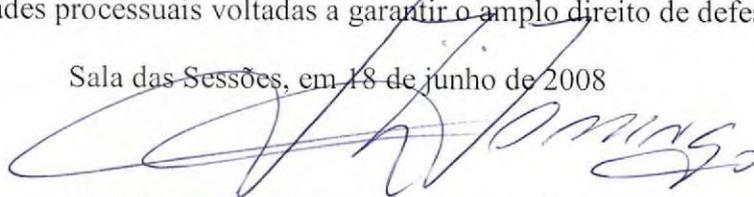
Oficie-se a SECEX para que se pronunciasse sobre:

*a) a comprovação do DRAWBACK com base nos registros de exportação acostados aos autos, nas apurações levadas a efeito pela fiscalização e em vista de que a recorrente alega, em sua defesa, inclusive com relação à materialidade da REs indicadas para o cumprimento do Ato Concessório;*

*b) informe se os REs que indicam no campo 24 a vinculação ao Ato Concessório n.º. 1227-95/021-3 foram utilizados para comprovar a obrigação de exportar do desse Ato Concessório (1227-95/021-3).*

Concluída a diligência, dê-se **ciência do resultado da Resolução a Recorrente, com reabertura de prazo de 30 dias para sua eventual manifestação**, atendendo, assim, às formalidades processuais voltadas a garantir o amplo direito de defesa por parte do recorrente.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator